



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.980 - SP (2014/0176936-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROCHA LEITÃO
ADVOGADO : PAULO EDSON FROZONI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 – CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO.

1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

2 - Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 760/2012) e que a denúncia traz indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 1,6 g/l por litro de sangue – valor esse superior ao que a lei permite –, há justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.980 - SP (2014/0176936-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROCHA LEITÃO
ADVOGADO : PAULO EDSON FROZONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da **12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que concedeu a ordem no *Habeas Corpus* n. 0179435-80.2013.8.26.0000, para trancar a Ação Penal n. 0005228-20.2012.8.26.0362.

Alega o recorrente violação do art. 306 da Lei n. 9.503/1997, ao fundamento de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, não se exigindo a produção de dano potencial à incolumidade de outrem. Sobre o tema, também aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma julgado desta Corte Superior.

Requer o provimento do recurso, para que seja restaurado o curso da Ação Penal n. 0005228-20.2012.8.26.0362, da 1ª Vara Criminal de Mogi-Guaçu/SP.

Contrarrazões às fls. 188-195.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 209-212).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.980 - SP (2014/0176936-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 – CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO.

1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

2 - Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 760/2012) e que a denúncia traz indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 1,6 g/l por litro de sangue – valor esse superior ao que a lei permite –, há justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

O recorrente pretende que seja dado regular prosseguimento à Ação Penal n. 0005228-20.2012.8.26.0362, da 1ª Vara Criminal de Mogi-Guaçu/SP, sob o fundamento de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo prescindível a produção de dano potencial à incolumidade de outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifico que foi oferecida denúncia em desfavor de Antônio Rocha Leitão, imputando-lhe violação do artigo 306 da Lei n. 9.503/1997 (embriaguez ao volante), *in verbis*:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 15 de dezembro de 2011, por volta das 22:30 horas, na Avenida dos Trabalhadores, Jardim Paulista, nesta cidade e Comarca, ANTÔNIO ROCHA LEITÃO, qualificado à fl. 26, conduzia o veículo GM/S10 2.2 D, placas CYD 1153, cor prata, ano 1999, pela aludida via pública, **estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas (laudo de fls. 07 - concentração de 1,6 g/l - um grama e seis decigramas por litro de sangue).**

Segundo se logrou apurar, o denunciado, após ter ingerido bebida alcoólica, passou a conduzir o seu veículo pela via mencionada. Ao passar por um bloqueio de trânsito, não respeitou a sinalização dos policiais, avançando. Todavia, acabou sendo abordado pelos milicianos que, de imediato, constataram que ANTÔNIO aparentava estar sob a influência de álcool. Conduzido ao plantão policial, consentiu na coleta de sangue para a realização de sangue.

O exame constatou concentração de 1,6 g/l de sangue (fl. 07, grifei).

A denúncia foi recebida pelo Juízo de primeiro grau, mas, por força de *habeas corpus* impetrado na origem, foi concedida a ordem, para que fosse trancada a ação penal. Na ocasião, o tribunal *a quo* entendeu ser atípica a conduta imputada ao recorrido e, portanto, ausente justa causa para a ação penal, por não haver indícios de que o paciente tenha colocado em risco a segurança viária, nos seguintes termos:

No entanto, para a tipificação do delito de embriaguez ao volante, mesmo que se considere a infração de perigo abstrato, não se dispensa que o agente, além de alcoolizado, conduza o veículo de modo anormal e ponha em risco concreto a segurança viária.

Desnecessária demonstração de situação de risco a pessoa certa, mas imprescindível que se revele a ação potencialmente lesiva à coletividade.

Admitir-se o contrário representaria violação ao princípio da ofensividade ou lesividade, conferindo relevância penal a conduta que nem ao menos tenha colocado em perigo o bem jurídico protegido. (Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller, Legislação Penal Especial, Saraiva, 2010, p. 223).

(...)

No caso em exame, a denúncia relata que a embriaguez de Antonio foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em operação de trânsito. Nada alude a inicial acerca de eventual condução anormal do veículo.

Testemunha arrolada, o policial militar Marcio Alexandre de Rezende Ortiz Silva, quando ouvida na fase inquisitiva, apenas informou que "a abordagem se deu no contexto de bloqueio viário decorrente de homicídio ocorrido nas cercanias. Nenhuma referência fez à eventual circunstância de o réu conduzir o veículo de maneira anormal, salientando que o acusado "não se encontrava em alta velocidade ou em forma de ziguezague" (fl. 57).

Em conclusão, não havendo indícios de que o paciente tenha posto em risco a segurança viária, atípica a conduta imputada e, portanto, ausente justa causa para a ação penal.

Nesta Corte, o Ministério Público estadual argumenta ser prescindível a comprovação de direção anormal sob a influência do álcool, para configuração do crime de embriaguez ao volante, bastando, tão somente, prova feita mediante o uso de etilômetro.

In casu, a denúncia narra o delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao descrever que o recorrido foi flagrado na direção de veículo automotor, com concentração de álcool de 1,6 g/l por litro de sangue, **acima**, portanto, do limite permitido por lei (Laudo de exame químico toxicológico n. 760/2012 – fl. 23).

Sobre a matéria, dispõe o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época da prática do ilícito (22/11/2011):

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Dessa forma, o delito de embriaguez ao volante, conforme descrito no tipo acima, **é crime de perigo abstrato, caracterizando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa.**

Menciono, nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[...] o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. 2. Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público e com a sentença condenatória, o paciente conduzia veículo automotor em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, pelo que se mostra incabível o pleito de absolvição formulado na inicial. 3. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 276.846/RS, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ªT. DJe 26/3/2014)

E outros, desta Sexta Turma:

[...]

2 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

(REsp 1407212/RJ, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, 6ª T., DJe 15/09/2014)

[...]

2. Praticado após a alteração procedida pela Lei n.º 11.705/08 e antes do advento da Lei n.º 12.760/12, o crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo despendida a demonstração de potencialidade lesiva na conduta.

(HC 192.051/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 12/09/2013)

À vista do exposto, **conheço do recurso especial em relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional**, por identificar violação do artigo 306 da Lei n. 9.503/1997, bem como dissídio jurisprudencial, **e dou-lhe provimento**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja dado regular prosseguimento à Ação Penal n. 0005228-20.2012.8.26.0362.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0176936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.980 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005228-20.2012.8.26.0362 1794358020138260000 52282020128260362 7592012
RI001YNYS0000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ANTÔNIO ROCHA LEITÃO

ADVOGADO : PAULO EDSON FROZONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.